



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0597/22.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Jair Tatto e Camilo Cristóforo, que dispõe sobre a realização de sessões de cinema específicas adaptadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

De acordo com a propositura, as sessões especiais, não serão exibidas publicidades comerciais, as salas devem contar com iluminação reduzida a meia luz, o som deverá ser também reduzido a um volume mais baixo e a refrigeração deverá ser controlada, a fim de proporcionar mais conforto aos usuários portadores de TEA.

Não obstante o elogioso propósito de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Isso porque, com relação às previsões de realização de sessões de cinema específicas adaptadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, já existe uma Lei Municipal nesse mesmo sentido, que é a Lei Municipal nº 17.272, de 14 de janeiro de 2020, a qual dispõe em seus art. 1º e 2º exatamente sobre a implementação dessas medidas. O projeto nesse aspecto, portanto, mostra-se despiciendo em virtude de não inovar na ordem jurídica e somente reproduzir uma norma já descrita, como veremos:

Art. 1º Deverão ser realizadas em todas as salas de cinema do Município de São Paulo, no mínimo uma vez por mês, sessões destinadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º A previsão do caput não se aplica às salas que estejam desativadas provisória ou permanentemente.

§ 2º Durante tais sessões, não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Nas sessões de que trata o caput, não haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

§ 5º (VETADO)

§ 6º Os filmes a serem exibidos nas sessões de que trata o caput serão apropriados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.



(negritos acrescentados)

Sendo assim, o projeto não traz nenhuma inovação à ordem jurídica, tendo em vista que a Lei Municipal nº 17.272/20 já disciplina sobre as garantias previstas na presente proposta.

Portanto, como já existe Lei Municipal cuidando da matéria tratada no presente projeto de lei e como não há outros artigos no projeto que tenham respaldo legal para justificar a apresentação de um substitutivo, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em